FACULDADE DE JUSSARA – FAJ

CURSO DE DIREITO

PSICOPATIA NO DO DIREITO PENAL

JUSSARA-GO

NOVEMBRO/2023

JOSE MATHEUS FERREIRA LACERDA

PSICOPATIA NO DO DIREITO PENAL

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Profª Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Profª. Esp. Bárbara Augusta de Almeida Brito.

JUSSARA-GO

NOVEMBRO/2023

JOSE MATHEUS FERREIRA LACERDA

PSICOPATIA NO DO DIREITO PENAL

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof.ª Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Profª. Esp. Bárbara Augusta de Almeida Brito.

Data da aprovação:_____/___/_____.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Profª. Esp. Bárbara Augusta de Almeida Brito (Faculdade de Jussara)

Orientadora

_____

Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira (Faculdade de Jussara)

Membro da banca

_____

Profª. Esp. Juliana Maussara Kenes Marques Machado (Faculdade de Jussara)

Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....05
2 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE “PSICOPATIA”.....06
3 O PSICOPATA.....07
4 A ESFERA PENAL: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade..12
5 RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA.....15
6 PSICOPATIA X DIREITO PENAL.....16
7 CONCLUSÃO.....17
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....18

PSICOPATIA NO DO DIREITO PENAL[1]

Jose Matheus Ferreira Lacerda[2]
Bárbara Augusta de Almeida Brito[3]

RESUMO: O artigo atual traz uma visão sobre a psicopatia, visando desenvolver um estudo sobre o psicopata criminoso, isso em conjunto com as leis do nosso ordenamento jurídico na esfera penal. Ressalte-se que as análises, social, criminal e médica, andam paralelamente ao ordenamento jurídico e ao lado positivo da sociedade, sendo assim a visão de especialistas psiquiátricos e forenses traz um norte diante do transtorno e uma visão sobre as pessoas diagnosticadas independente do seu grau de transtorno. A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão princípios fundamentais, dentre eles a vida, cujo preceito indica que devem ser conservadas a de todos, redundando no afastamento de tais indivíduos do ciclo social de forma que até mesmo definitiva, tratando assim de um "câncer" na sociedade. No decorrer do artigo, será desenvolvido o transtorno de personalidade "psicopatia", a figura do psicopata, a esfera penal: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, a ressocialização do psicopata, e a psicopatia versus Direito Penal. Deste modo, a metodologia adotada na construção do artigo é através da pesquisa bibliográfica, em artigos científicos, livros, legislação, doutrinas e outros.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal; Psicopata; Sociedade; Transtorno.

ABSTRACT: The current article provides a view on psychopathy, developing a study on psychopathic crime, in conjunction with the laws of our legal system in the criminal sphere. It should be noted that social, criminal and medical analyses, go hand in hand with the legal system and the positive side of society, thus the vision of psychiatric and forensic specialists provides guidance in the face of the disorder and a vision of the people transmitted regardless of their degree of disorder. The Federal Constitution of 1988 guarantees citizens fundamental principles, including life, the precept of which indicates that everyone must be preserved, resulting in the removal of such individuals from the social cycle in a way that is even definitive, thus treating a "cancer" in society. Throughout the article, the personality disorder "psychopathy" will be developed, the figure of the psychopath, the criminal sphere: imputability, semi-imputability and non-imputability, the resocialization of the psychopath, and psychopathy versus Criminal Law. Therefore, the methodology adopted in the construction of the article is through bibliographical research, in scientific articles, books, legislation, doctrines and others.

---

[1] Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail josematheus_lacerda@hotmail.com.

[3] Docente da Faculdade de Jussara – FAJ. Graduada Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Especialista em Neuropsicologia e Psicologia do Trânsito. Especializando em Intervenção ABA aplicada ao Transtorno do Espectro Autista e Deficiência Intelectual, pelo Instituto IPOG. E- mail: psibarbarabrito@gmail.com.

KEYWORDS: Federal Constitution; Psycho; Society; Disorder.

1 INTRODUÇÃO

Trazido pela Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10), a psicopatia é um transtorno de personalidade que se caracteriza por um desprezo das obrigações sociais, havendo um considerável desvio de comportamento que não é alterado por experiências adversas. Pessoas com o transtorno em estágio elevado oferecem grande risco a sociedade e a si mesmo, funcionando como uma bomba relógio preste a explodir, sem preocupação com resultados e consequências, visando somente ao prazer e ao seu objetivo (OMS, 1993).

Assim sendo, com os meios de comunicações presente na sociedade as informações são circuladas com rapidez, principalmente dados de crimes consumados, e em grande maioria crimes cruéis e fúteis que chocam a todos, porém em alguns deles há o envolvimento de autor que possui transtorno de personalidade ou também conhecido como transtorno dissocial, podendo ser inofensivo ou devastador (Hare, 2013).

Observa-se um crescimento constante de transtornos, contudo, o ordenamento jurídico deverá amparar e oferecer suporte como forma de ressocialização ao indivíduo criminoso com psicopatia, desta forma, a psicopatia e a aplicabilidade das leis devem andar paralelamente, e não a direções opostas. Todavia, nota-se divergências de informações e julgados o que ocasiona consequências sociais, no que diz ao tipo penal específico aos casos (Bonvicino; Caixeta Junior; Oliveira, 2022).

Posto isto, a presente pesquisa visa acerca do objetivo a análise quanto ao amparo jurisdicional, bem como aplicabilidade da lei aos psicopatas criminosos, em razão da ausência de lei específica. Entretanto, o tema se justifica de acordo com sua relevância jurídica e social, dado que os psicopatas, tratados como doentes mentais, podem trazer malefícios a sociedade, resultando em inúmeras fatalidades, além da omissão do Estado perante a penalização, tornando-se lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto a fundamentação teórica, será divido da seguinte forma, transtorno de personalidade “psicopatia”; o psicopata; a esfera penal; a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade; a ressocialização do psicopata; e enfim, o psicopata

x direito penal. Por fim, a metodologia adotada na construção do artigo é através da pesquisa bibliográfica, em artigos científicos, livros, legislação, doutrinas e outros.

2 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE “PSICOPATIA”

A psicopatia por si carrega um peso muito grande em seu nome, tendo originalidade grega, que tem um significado de ‘mente doente’, porém foge totalmente das características da mesma, não trata-se de uma doença mental mas sim de um transtorno antissocial ou dissocial, tal devido não ter a aceitação de ser um indivíduo com os mesmos padrões sociais de todos, tendo total controle e total consciência de seus atos, não havendo doença, porém um transtorno incurável que pode ser acompanhado e controlado sendo isso precocemente ou já em estado mais avançado (Vasconcellos, 2014).

Quando trazemos a figura de um psicopata, imaginamos, uma pessoa desleixada, mau arrumada, amordaçada por roupas de manicômios propriamente brancas e chamativas, achando que o mesmo somente perambula pela terra, mas não, é uma pessoa meticulosa e esperta além de tudo calculista e em maioria das vezes mais inteligente que o normal podendo um psicopata ocupar um patamar em um grande escalão social.

Diferentemente de todas as doenças mentais, a psicopatia não carrega nenhum tipo de surtos, ilusões, sofrimento mental entre tantas outras características, porém carrega necessidades que o indivíduo acha que as tem, como controle da situação, persuasão, saciedade de todos seus desejos, isso em meio a total racionabilidade.

O comportamento da pessoa que sofre tal transtorno é diferenciado em atos minimalistas, características as vezes imperceptíveis, porém sendo as que o caracterizam como um psicopata, sendo em maior parte seres controladores, mentirosos, frios, insensíveis, não demonstram empatia, isso pois trazem em seu subconsciente que são pessoas perfeitas. Por meio dessas pequenas características, que é exposto os traços psicopatas no indivíduo (Vasconcellos, 2014).

O transtorno antissocial, não é algo que uma pessoa atribui ao decorrer de sua vida, más sim algo que já nasce com o indivíduo, ou seja, pode-se desenvolver ou não junto a personalidade e o subconsciente, esse desenvolvimento vem através de graus desde o 1° ao 3° grau, quando descoberto, em grau mais baixo pode-se ser controlado

com acompanhamento devido e não ter nenhum desenvolvimento negativo junto a vítima.

Carolayne Haline e Maria das Mercês afirmam:

> Segundo a pesquisadora Ilana Casoy (2008), os aspectos psicológicos dos assassinos em série se assemelham, pois suas condutas são bem parecidas e seu passado traz vários traços em comum. A autora comenta em seu livro Serial killer: louco ou cruel? Que cerca de 82% dessas pessoas sofreram algum tipo de abuso sexual, físico, emocional ou mental e que esses abusos são relacionados a negligência ou abandono em suas infâncias. Também lembra que foi o psiquiatra forense John Marshall MacDonald quem revelou que a maioria desses indivíduos apresentava comportamentos em comum na infância, tais como enurese, piromania e crueldade com os animais. A partir desses estudos, essas três características em comum ficaram conhecidas como “tríade MacDonald”. (...) Nesse lanço, a teoria freudiana acredita, entre outras considerações, que a agressão nasce de traumas adquiridos na infância e que são esses conflitos trazidos desde a infância que tornam a maioria desses indivíduos pessoas capazes de matar cruelmente outro ser humano (Cordeiro; Muribeca, 2017, p. 97).

Tende-se que o transtorno vem crescendo gradativamente através de décadas junto isso ao desenvolvimento social, sendo estimado que 4% da população sofre de algum transtorno de personalidade. Com esse crescimento surge também uma preocupação, onde pode se desenvolver ou não chegando ao ápice do transtorno (Ferreira, 2022).

3 O PSICOPATA

De acordo com os entendimentos dos médicos, a psicopatia, não é doença mental, porém é considerada transtorno de personalidade antissocial (Massa, 2019).

À vista disso, os transtornos de personalidade são atitudes profundamente enraizadas e duradouras, apresentando como respostas irredutíveis ocasiões pessoais e sociais. Agregando rigidez não conexa com doença cerebral ou qualquer transtorno mental, em consequência de ser claramente intensa comprometendo o desenvolvimento social e ocupacional, de modo expressivo (Fiorelli, 2017).

Desse modo, Fiorelli ainda demonstra que, as condutas constantes e típicas, que compõe o comportamento da pessoa em suas interações no convívio social, são designadas de traços de personalidade, formando a imagem mental do indivíduo sobre sua forma de exteriorizar. No mais, as características de personalidade se

mostram, colocadas, alternadas e variadas, e com graus diversos, sujeitando-se pelo estado que se encontra o cidadão.

Fiorelli (2017) menciona a psiquiatra forense Hilda Morana, correlacionando a psicopatia a uma imperfeição de caráter, analisando o grau de estima que o indivíduo expõe ao próximo, visto que não consideram às precisões dos outros, especialmente porque detém o transtorno antissocial. Então, o DSM IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders) determina o transtorno antissocial:

> A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial (DSM-5, 2014, p. 703).

Por conseguinte, conforme Soares, as características fundamentais que especifica o transtorno, refere-se:

> Em 1961, Karpman disse "dentro dos psicopatas há dois grandes grupos: os depredadores e os parasitas" (fazendo uma analogia biológica). Os depredadores são aqueles que tomam as coisas pela força e os parasitas tomam-nas através da astúcia e do engano. Cleckley, estabeleceu, em "The Mask of Sanity", alguns critérios para o diagnóstico do psicopata, sendo que em 1976, Hare, Hart e Harpur, completaram esses critérios. Somando-se as duas listas podemos relacionar as seguintes características:
> 1) Problemas de conduta na infância;
> 2) Inexistência de alucinações e delírio;
> 3) Ausência de manifestações neuróticas;
> 4) Impulsividade e ausência de autocontrole.
> 5) Irresponsabilidade;
> 6) Encanto superficial, notável inteligência e loquacidade;
> 7) Egocentrismo patológico, autovalorização e arrogância;
> 8) Incapacidade de amar;
> 9) Grande pobreza de reações afetivas básicas;
> 10) Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada;
> 11) Falta de sentimentos de culpa e de vergonha;
> 12) Indigno de confiança, falta de empatia nas relações pessoais;
> 13) Manipulação do outro com recursos enganosos;
> 14) Mentiras e insinceridade;
> 15) Perda específica da intuição;
> 16) Incapacidade para seguir qualquer plano de vida;
> 17) Conduta antissocial sem aparente arrependimento;
> 18) Ameaças de suicídio raramente cumpridas;
> 19) Falta de capacidade para aprender com a experiência vivida (Soares, 2021. p.22).

Consoante Ana Beatriz Barbosa Silva:

> A psicopatia apresenta dois elementos causais fundamentais: uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo de sua vida. A engrenagem psicopática funcionaria desta maneira: a predisposição genética ou a vulnerabilidade biológica se concretizaria em uma criança que apresenta o déficit emocional. [...] No entanto, quando o ambiente não é capaz de fazer frente a tal bagagem genética - seja por falhas educacionais por parte dos pais, por uma socialização deficiente ou ainda por essa bagagem genética ser muito marcada -, o resultado será um indivíduo psicopata (Silva, 2008, p. 160).

Ademais, evidencia que:

> A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas. Porém, temos que ter sempre em mente que tal transtorno apresenta formas e graus diversos de se manifestar e que somente os casos mais graves apresentam barreiras de convivência intransponíveis. Segundo o DSM-IV-TR, a psicopatia tem um curso crónico, no entanto pode tornar-se menos evidente à medida que o indivíduo envelhece, particularmente a partir dos 40 anos de idade (Silva, 2008, p. 168).

Desta feita, a psicopatia é fruto da genética ou falhas educacionais, portanto, não há cura, bem como são agravadas de acordo com o caso. Quanto aos psicopatas homicidas em nível máximo marcaram a trajetória tanto em estudos relacionados a saúde mental quanto relacionados ao sistema jurídico, sendo diagnosticados traços e características elencadas acima (Bonvicino; Caixeta Junior; Oliveira, 2022).

Dentre alguns casos, tem-se o de Theodore Robert Bundy, popular como Ted Bundy, teve sua infância perturbada, além de ser uma criança acanhada, solitária e insegura, na maioria das vezes apresentava condutas psicopáticas, como por exemplo, torturar animais. Diante todos os problemas enfrentados na sua infância, adolescência e na fase adulta, no ano de 1970 começou a sequestrar, estuprar e matou inúmeras mulheres. Após, Ted admitiu 30 homicídios, contudo há suspeitas de um número maior (Lira, Rodrigues, 2023). Quando avaliados por médicos, foi laudado o que segue:

> Que sentia ódio do sexo feminino por causa de sua mãe, de modo que escolhia apenas meninas que possuíssem semelhança física com ela. Portanto, foi diagnosticado com transtorno de personalidade narcisista, usava sua aparência como forma de atrair suas vítimas (Lira; Rodrigues, 2023, online).

No momento de seu julgamento, foi considerado culpado e condenado à morte, que dispõe:

> Com duas sentenças de morte lavradas – e uma terceira que sobreveio posteriormente – Ted Bundy foi encaminhado para o corredor da morte da Prisão Estadual da Flórida, onde permaneceu por quase uma década. Durante o período em que ficou preso, concedeu algumas entrevistas para jornalistas. Ted Bundy tentou reverter as condenações por meio de seus advogados, sem, contudo, obter êxito. Com todas as vias de recurso esgotadas, concordou em falar francamente com os investigadores e confessou a maioria de seus crimes. De acordo com um dos detetives, os relatos eram tão detalhados que davam a impressão de que Bundy estava no local dos fatos, revivendo os crimes (Lira; Rodrigues, 2023, online).

Outro é o de Pedro Rodrigues Filho, conhecido “Pedrinho Matador ou Pedrinho Cartucheira”, o maior *serial killer* do Brasil, ocupando o quinto lugar no mundo, Pedrinho confessou mais de 100 homicídios, sentenciado por 71. Dentre os assassinatos, seu pai, morto com golpes de faca, após arrancou o coração e o mastigou. No entanto, abordava que somente assassinava quem merecia morrer, e que não o fazia contra mulheres e crianças (Cardoso, 2018).

Após, ao passar em consulta com psiquiatras, o laudo médico estabeleceu que:

> Pedrinho é a descrição perfeita do que a medicina chama de psicopata - alguém sem nenhum remorso e nenhuma compaixão pelo semelhante. Os psiquiatras Antônio José Elias Andraus e Norberto Zoner Jr., que o analisaram em 1982 para um laudo pericial, escreveram que a maior motivação de sua vida era 'a afirmação violenta do próprio eu'. Diagnosticaram 'caráter paranoide e anti-socialidade' (Marques, 2019, p. 57).

Todavia, seu quadro psicótico foi agravando com base em seu meio familiar conturbado, inclusive, desde o ventre de sua mãe quando seu pai golpeou golpes contra a barriga da mesma, ocasionando no afundamento de seu crânio, e, com o passar dos anos agravando, até mesmo presenciou a morte de sua mãe realizada por seu pai com 21 golpes de facão. Pedrinho foi preso pela primeira vez em 1973, saindo em 2007, após 4 anos foi preso novamente, liberado em 2018 de forma definitiva, porém foi morto em março de 2023 (Marques, 2019).

Por último, o acontecimento mais atual em nossa sociedade, é o do *serial killer* Tiago Henrique Gomes da Rocha, que assassinou mais de 20 pessoas, maioria mulheres, entre os anos de 2011 e 2014 em razão de “ódio profundo” (Declercq, 2019, p. 01). Seu histórico é de abandono pelo pai, rejeitado pela mãe, assim, foi criado pelos avós, possível abuso sexual na infância, bullying na adolescência, e decepções amorosas. No seu depoimento, disse que “começou a sentir impulsos quando tinha 16 anos”, portanto, quando adulto não conseguiu mais conter (Declercq, 2019).

Thiago foi julgado 31 vezes durante 2015 e 2017 pela Justiça do Estado de Goiás e sentenciado a 656 anos de prisão em regime fechado (Sampaio, 2018). Em laudo médico realizado pela junta médica, determinou que:

> No laudo psiquiátrico, Tiago foi diagnosticado como um psicopata e portador de transtorno de personalidade. Elaborado pelos psiquiatras Léo de Souza Machado e Diego Franco de Lima, apesar da psicopatia de Tiago, os médicos concluíram que ele estava totalmente ciente de suas ações, além de ser um homem desprovido de afeto e que foge do convívio interpessoal. A falta de perfil exato nas vítimas também foi analisado pelos psiquiatras, os quais escreveram que “os crimes ocorrem por vontade própria, sem influência de nenhuma doença mental”. Por conta disso, a psicopatia não convenceu na alegação de insanidade mental da defesa, por ter sido provado que ele sabia exatamente o peso dos seus atos. A mudança de comportamento foi justificada por alguns como uma tranquilidade do assassino, como um ciclo que se fecha e uma missão que terminou. Talvez, para Tiago, toda a razão de estar no mundo cessou com as mortes e por isso não haveria mais nada a ser feito a não ser aceitar ficar preso (Declercq, 2019, p. 3).

Em análise realizada na elucidação do artigo, detecta-se que as psicopatias dos casos narrados não obstaram de assimilar a conduta ilícito do que praticava, motivo pelo qual avaliaram como imputáveis e semi-imputáveis em alguns casos e, assim, suscetíveis de condenação em pena privativa de liberdade, o que foi estabelecido em ambos processos.

Haja vista os fatos descritos e o limite máximo das penas, é imperioso tratar sobre opções capazes para impedir que psicopatas com evidentes possibilidades de reincidência sejam concedida liberdade sem a adequada atenção. Nisto, sobressai a Lei nº 10.216/2001 que permite a internação psiquiátrica compulsória, exemplificando, através da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE.
> [...]
> 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteiriça entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata

> à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na 22 atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas.
> [...]
> 11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento. 12. Recurso especial provido (Brasil, 2014).

Repara-se que o julgamento acima examina casos com ausência de recuperação da psicopatia e os obstáculos referentes a legislação, como também as ocasiões de reincidência de psicopatas agentes de crimes violentos. Decidindo ainda, de acordo com o caso pela autorização da internação civil do psicopata efetivando o que estabelece a Lei nº 10.216/2001 que, em regra, aplicaria exclusivamente aos doentes mentais, porém é destinada ao psicopata levando em consideração as hipóteses de reincidência, impedindo novos crimes.

4 A ESFERA PENAL: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade

O Código Penal Brasileiro é extenso, porém há questões discutíveis. Portanto, mesmo com a amplitude, ainda não há lei específica sobre a punibilidade dos delinquentes portadores de transtorno de personalidade antissocial. Mas, no que concerne à psicopatia, a apreciação é concretizada por meio de alguns artigos do Código Penal, principalmente em sua parte geral. Logo, a psicopatia é exposta no Código Penal, sob o ângulo da conceituação de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade (Silva, 2021).

Conforme menciona acima, a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade estão dispostas na Parte Geral do Código Penal abarcado na culpabilidade, compondo o conceito tripartido de crime determinado de forma majoritária pelos doutrinadores penais do Brasil (Silva, 2021).

Anteriormente não analisava se a ação era compatível com a responsabilidade de que cometia, apenas a consumação de uma ação condenável era suficiente para ser culpada, ou seja, não avaliava o contexto completo, pois na atualidade há casos

que se não havia outra alternativa não aplicasse a culpabilidade ao indivíduo (Mirabete; Fabbrini, 2008).

Conceitua-se culpabilidade, de acordo com Rogério Greco:

> [...]é individual, pois o homem é um ser que possui sua própria identidade, razão pela qual não existe um ser igual ao outro. Temos nossas peculiaridades, que nos distinguem dos demais. Por isso, em tema de culpabilidade, todos os fatos, internos e externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo (Greco, 2008, p. 383).

Diante a composição da infração, a culpabilidade é utilizada para avaliar a pena e não requisito. Isto posto, antes de fixar a pena é necessário ter conhecimento sobre a culpabilidade do criminoso, no entanto, possuindo culpabilidade a pena não poderá ser superior a 30 (trinta) anos, expõe:

> Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. §1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender o limite máximo deste artigo. § 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido (Brasil, 1940).

Por outro lado, a imputabilidade é a aptidão de ser condenado, ou melhor, capacidade de responsabilizar-se pelos atos ilícitos (Jesus, 2011).

Com relação a imputabilidade leciona Mirabette que:

> É preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade (Mirabette, 1985, p. 95).

Perante o exposto, compreende-se que atingindo a maioridade, dezoito anos, pela lei todos são imputáveis, contudo, pode ser descaracterizada através da comprovação dos pontos que serão discorridos a seguir.

A inimputabilidade e a semi-imputabilidade estão preceituadas nos arts. 26 ao artigo 28 do Código Penal, verifica-se:

> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

> da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
> Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
>
> Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.
>
> Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:
> I - a emoção ou a paixão;
> II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.
> § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Em atenção ao caput do artigo 26 e 27, identifica-se para a lei penal, a imputabilidade é eliminada devido doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, além da menoridade. Não obstante, apenas o diagnóstico de doença mental não é necessário, pois para ser inimputável, a comprobação é indispensável, carecendo de informar que, no momento da consumação do crime a doença impossibilitava o indivíduo de assimilar a ilicitude da ação (Capez, 2011).

Ainda assim, Capez cita:

> O agente deve ter totais condições de controle de sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade (Capez, 2002, p. 273).

Neste sentido, Nucci ensina que o inimputável:

> O inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso – adjetivação reservada a quem, compreendendo o ilícito, opta por tal caminho, sofrendo censura –, embora possa ser submetido a medida especial cuja finalidade é terapêutica, fundamentalmente (Nucci, 2020, p. 401).

Ao contrário, a semi-imputabilidade encontra-se previsão legal no parágrafo único do artigo 26 e no § 2º do artigo 28. Incumbe aos acontecimentos que o agente não é imputável, visto que exibe perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou embriaguez total resultante de caso fortuito ou

força maior. Entretanto, não são inimputáveis, em consequência de não estarem plenamente incapazes de depreender o ilícito.

Nesta ocasião, mesmo com os quesitos alistados, o réu exteriorizava manifesto entendimento e, por causa disso, justifica-se a atenuante de pena, mas não a aplicação da inimputabilidade.

Sendo assim, é lavrada sentença absolutória imprópria, o que prevê o art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, isto é, estabelece medidas de segurança. Em referência, transmite Nucci:

> Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. Em posição análoga ao conceito que fornecemos está o posicionamento de Pierangeli e Zaffaroni, sustentando ser a medida de segurança uma espécie de sanção penal, pois, sempre que se tira a liberdade do homem, por uma conduta por ele praticada, na verdade o que existe é uma sanção penal (Nucci, 2020, p. 764).

Deste modo, as medidas de segurança, se dividem em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, expresso no art. 96 do Código Penal.

5 RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA

Salienta-se que o intuito da pena, é punir, precaver a prática de crimes e ressocializar, porém, no Brasil depara-se com problemas na ressocialização dos agentes, mormente no que concerne a não inclusão no mercado de trabalho quando liberados da prisão, ocasionado, reiteradamente, na reincidência (Capez, 2015).

A ressocialização do psicopata através de pena privativa de liberdade ou por meio de tratamento acaba sendo inviável, devido sua resposta negativa a entender tais situações que te desagradam, mesmo passando por todo esse processo o psicopata ainda afirma que irá cometer crimes e se não afirma acaba cometendo posteriormente (Pereira, Ferreira, 2021).

Porém no Brasil a pena máxima restritiva de liberdade trata-se de 40 anos, não podendo ultrapassar, mesmo passando por todo esse tempo privado do meio social, o mesmo não apresentará mudanças, e traz uma causa necessária de um acompanhamento vitalício para que torne o convívio em sociedade mais seguro.

Segundo Grain; Souza e Castro:

> A ressocialização dos psicopatas homicidas, que são vistos como irressocializáveis por muitos, se demonstra extremamente importante e relevante a partir do momento em que se encara o fato de que, mesmo que estejam cumprindo pena de prisão, não ficarão presos para sempre e em algum momento voltarão ao convívio social. Esta é uma realidade enfrentada no Brasil, uma vez que é vedada a pena de morte, salvo em casos excepcionais (BRASIL, 1988). Deste modo, é importante ressaltar que a pena privativa de liberdade não pode se estender por mais de 40 anos, de acordo com Brasil (1940). O que leva à conclusão de que o caráter preventivo da pena não durará para sempre (Grain; Souza; Castro, 2022, p. 01).

Já a medida de segurança, aceita por alguns julgadores, prevê que a medida de segurança não pode ultrapassar a pena máxima do crime cometido pelo inimputável, entretanto é um meio adotado com lapso menor em vista da pena privativa de liberdade, pois o mesmo passará por um tratamento e logo terá alta hospitalar, após consideração que o mesmo está pronto para ressocializar. Finalizando assim um acompanhamento que deveria seguir infindavelmente.

6 PSICOPATIA X DIREITO PENAL

Primeiramente, para melhor compreensão do tratamento do psicopata no direito penal, é indispensável a conceituação de responsabilidade, sendo a obrigação de responder pelos próprios atos, bem como sobre os conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade, e a inimputabilidade, os quais já foram explanados anteriormente, respectivamente, em resumo é a incapacidade completa e parcial de distinguir-se suas ações (Massa, 2019).

Sendo assim, a relação da psicopatia e o Direito Penal, é conturbada, não carregando exceção de aplicabilidade penal, mas apresenta grandes discussões e tratamentos divergentes, entendimentos contraditórios e julgados que realmente não consideram a psicopatia como o transtorno que a engloba (Gomes, 2017).

O ordenamento jurídico brasileiro é bem vasto e complexo, com inúmeras possibilidades, desde lei explicita há entendimentos formados e aprofundados, ou até mesmo uma prevenção de crime que obtém somente uma pretensão, porém deixa a vaga ideia de relação quanto a psicopatia, ou melhor, o transtorno de personalidade, não possuindo dispositivo legal nem mesmo entendimentos doutrinários acerca dos psicopatas criminosos (Gomes, 2017).

Observa-se que a medida de segurança é o tratamento que o autor do crime deve ser submetido para curá-lo ou reabilitar e, em seguida reinseri-los em sociedade, ficando apto ao convívio social. Nota-se os benefícios comuns da medida de segurança, apesar disso, é visto que não se enquadra em forma de pena a ser cumprida por um psicopata (Silva, 2021).

Há julgados concedendo a medida, visando benefícios e em maioria dos casos um cumprimento de pena bem menor em vista ao original, é o que prediz o julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, EP 990091775916 SP:

> Execução penal. Medida de segurança. Internação em hospital de custódia. Laudo atestando a não cessação da periculosidade do agravante. Pedido de realização de nova perícia a fim de que seja verificada a necessidade de manutenção da segregação. Aplicação do disposto na Lei nº 10.216/01. Inadmissibilidade. Periculosidade não cessada. Laudo pericial dando conta apenas do controle da periculosidade durante o tratamento psiquiátrico. Fato comum em psicopatas. Atestado distúrbio de personalidade gravíssimo. Ausência de condições externas e familiares para a continuidade do tratamento. Desinternação não recomendada. Risco social presente. Prorrogação da medida de segurança bem determinada. Agravo não provido (Brasil, 2010).

No caso a pena a ser cumprida pelo psicopata é em consonância com o crime cometido e descrito pelo Código Penal, a responsabilidade penal do psicopata é comprovada, há total racionabilidade e entendimento de seus atos, não tendo um tipo específico para tais e nem benefícios como atenuantes. A divergência de entendimentos os tratam com discordância a todo momento, tendo tribunais que os consideram inimputáveis ou semi-imputáveis, meios esses que andam em direções opostas em busca de somente um objetivo.

Por fim, a ressocialização é a matéria buscada pela legislação penal brasileira, mas a falibilidade quanto a tipos especiais pode vir a acarretar consequências nesse processo, e, sobretudo na segurança social, pois será introduzido na sociedade indivíduo que causa grande perigo comum (Silva, 2021).

7 CONCLUSÃO

O direito penal brasileiro se mostra ineficaz quanto a penalização do autor de crimes que possuem o transtorno, uma vez que não se tem um tipo penal para punibilização e ressocialização específica do psicopata criminoso, porém tal classe mostra a necessidade de uma tipificação referente as formas de ressocialização, não

acarretando perigo a sociedade. A exposição da dúvida quanto à imputabilidade é certa e concreta, tornando isso um meio mais difícil de interpretação sem o percurso apropriado (Abreu, 2014).

Mesmo com o efeito da pena, a ressocialização do psicopata é quase nula, pois além de percorrer todo o processo cometerá novamente algum tipo de crime, comprovado por meio de entrevistas, os infratores pós ressocialização ou durante afirmam que irão comete-los novamente, não sendo intimado por nada, nem mesmo por câmeras direcionadas a ele.

Ponderando as informações, conclui-se que a punição para o psicopata não é eficiente como deveria, em função de que os indivíduos que possuem transtorno antissocial da personalidade não aprendem com sanções e censuras. Desta forma, é manifesto a o dever de elaboração de política criminal focalizada na psicopatia, cumprindo o Princípio da Dignidade Humana, contudo, não deixando a sociedade refém sempre que são libertos, isto é, quando retornam para o convívio social.

Enfim, depreende-se a necessidade de modificação legislativa, com a finalidade de promover o aplicamento da Lei nº 10.216/2001 sobre internação civil do psicopata, já que, mesmo não sendo apontado como doente possui grandes possibilidades de reincidência, assim, a aplicação da lei servirá como forma preventiva de novos crimes (Gomes, 2017).

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do psicopata**. 2014. Disponível em: <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>.

BONVICINI, Constance Rezende; CAIXETA JUNIOR, Júlio Alves; OLIVEIRA, Esmeralda Medrado de. Psicopatia: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro. Vol. 7. Minas Gerais, **Rev. Psicologia e saúde** em debate, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

_____. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Execução Penal:** EP 990091775916 SP. Relator Almeida Toledo. Julgado em: 01 de dezembro de 2009. Data de Publicação: 05 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/6620159>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial:** REsp 1306687 MT. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 de março de 2014. Data de Publicação: 22 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25054791>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 327.

CARDOSO, William. **Maior serial killer do Brasil vira comentarista de crimes e faz sucesso no YouTube.** 2018. Folha de S. Paulo. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/maior-serial-killer-do-brasil-vira-comentarista-de-crimes-e-faz-sucesso-no-youtube.shtml#:~:text=Depois%20de%2042%20anos%20na,garantiu%3A%20s%C3%B3%20quer%20a%20paz.>.

CORDEIRO, Carolayne Haline Carneiro; MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Assassinos em série: da necessidade de uma política criminal para os psicopatas. São Paulo: **Revista Direito Mackenzie**, 2017.

DECLERCQ. Marie. **O Motoqueiro da Morte de Goiânia.** 2019. Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/bj3m7d/o-motoqueiro-da-morte-de-goiania-serial-killer>.

FERREIRA, Gabrielle. **Direito Penal e a Psicopatia:** Como a jurisprudência avalia o psicopata. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-penal-e-a-psicopatia-como-a-jurisprudencia-avalia-o-psicopata/1716355477#:~:text=A%20psicopatia%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20uma,algu%C3%A9m%2C%20torturar%2C%20entre%20outros>.

FIORELLI, José O. **Psicologia Jurídica.** 8ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2017.

GOMES, Efigênea Paulo. **A evolução das punições no Direito Penal brasileiro**. JUS.com.br, 2017.

GRAIN, Anelys Monteiro; SOUZA, Frank Pavan de; CASTRO, Bianca Gomes da S. Muylaert Monteiro. **Ressocialização do psicopata homicida:** Verificação da existência de medidas legais eficazes para sua promoção. 2022. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/96147/ressocializacao-do-psicopata-homicida-verificacao-da-existencia-de-medidas-legais-eficazes-para-sua-promocao>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 10ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Brasil: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral I.** 32ª Ed. Saraiva, 2011.

LIRA, Guilherme Cipriano Sobreira; RODRIGUES, Maria Eduarda Sá Sampaio Bezerra. **O caso Ted Bundy perante o direito penal:** imputabilidade e sanções penais aplicáveis. 2023. [s.p]. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário Santo Agostinho – Unifsa, Teresina, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-caso-ted-bundy-perante-o-direito-penal-imputabilidade-e-sancoes-penais-aplicaveis/>.

MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS: DSM-5. [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al. revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014.

MARQUES, Gabrielle Renata Quaresma. **A construção do psicopata brasileiro pelo judiciário e pela mídia:** um estudo do “caso Pedrinho matador”. 2019. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12130/1/GRQMarques.pdf>.

MASSA, Mariana de Oliveira del. **O psicopata frente o direito penal**: pena ou medida de segurança?. 2019. 15 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1892/Artigo%20cient%C3%ADfico%20-%20%20Mariana%20de%20Oliveira%20Del%20Massa.pdf?sequence=1>.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal:** Volume I (arts. 1 a 120 do CP), Parte geral**.** 24. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Manual de direito penal:** parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10**: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Brasil: Artes Médicas, 1993.

PEREIRA, Lorran Rodrigues; FERREIRA, Gabriela Bastos Machado. A psicopatia à luz do direito penal. Revista **RECIFAQUI**, 2021.

SAMPAIO. Nathan. **Tiago Henrique, serial killer de Goiás, é condenado a 20 anos pela morte de morador de rua.** Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/tiagohenrique-serial-killer-de-goias-e-condenado-a-20-anos-pela-morte-de-morador-de-rua128729/>.

SILVA, Ana Beatriz. **Mentes perigosas:** o psicopata mora ao lado. Ed 1. Rio de Janeiro, FONTANAR, 2008.

SILVA, Anne Caroline Almeida. **Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro**: a sanção penal adequada para os infratores. Gama-DF, UNICEPLAC, 2021.

SILVA, Andressa Gonçalves da. **A psicopatia e o Direito Penal:** uma análise sobre a responsabilidade penal do psicopata. 2021. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifíca Universidade Católica de Goiás, Goiânia. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3147/1/Artigo%20Cient%c3%adfico%20-%20ANDRESSA.pdf>.

SOARES, Bárbara da Conceição Borges. **Psicopatia e sociopatia à luz do direito penal**: uma perspectiva da sanção penal necessária. 2021. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: <https://docplayer.com.br/235689910-Universidade-federal-fluminense-faculdade-de-direito-curso-de-graduacao-em-direito.html>.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos, *it all*, Gabriel. Psicopatia e Reconhecimento de Expressões Faciais de Emoções: Uma Revisão Sistemática. Brasília: **Psicologia: teoria e pesquisa**, junho 2014.